



38

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
	10. 30, 01 / 1987
	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.814-002.612/84-22

JNW

Sessão de 10 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.209

Recurso n.º 77.521

Recorrente RICERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

IPI - Mercadoria de procedência estrangeira. A entrega a consumo de mercadoria estrangeira, introduzida clandestinamente no país, implica na penalidade prevista no art. 365 inciso I do RPI/82, contra o adquirente. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1986.

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e DINAIR CAVALCANTI MUNDIM(Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-002.612/84-22

Recurso n.º: 77.521

Acórdão n.º: 202-01.209

Recorrente: RICERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 20 de outubro de 1.984, foi lavrado, contra a ora Recorrente, o auto de infração, de fls. 01, onde se noticiou que a autuada entregou a consumo mercadoria estrangeira em situação irregular no país, usando notas fiscais emitidas pelas empresas MAK NUR Industrial e Comercial Ltda., Amphenol Eletroquímica e Agroindustrial Ltda e RayBack do Brasil Indústria e Comércio Ltda, todas inexistentes de fato, esclarecendo que as duas primeiras, embora cadastradas, nunca estiveram estabelecidas, e que a última teve sua baixa consumada em 21.03.83, ou seja, antes da emissão daquelas notas fiscais, de fls. 08, que é de 05.04.83. A multa imposta foi a do art. 365 inciso I, do RIPI de 1.982, ou seja, a 100% do valor comercial da mercadoria, no valor de Cz\$ 28.646,75.

Defendendo-se, a autuada ofereceu a impugnação de fls. 62/64, sustentando que a penalidade não se lhe aplica, por falta de amparo legal e porque a prova da inexistência daquelas empresas fornecedoras há de ser feita, pela Fiscalização, por força do disposto no art. 333 inciso I, do CPC. Com a defesa veio a documentação de fls. 66/121.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 124, sustentando a procedência da autuação, ao fundamento da responsabilidade objetiva do agente, no caso da infração noticiada na peça básica.

-segue-

Processo nº 13.814-002.612/84-22

Acórdão nº 202-01.209

A decisão singular (fls. 128/130) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência da multa constante da peça básica, com os acréscimos legais, aos argumentos expendidos nestes considerada, de fls. 129, os quais leio e transcrevo, para conhecimento, desta Câmara:

"CONSIDERANDO que das diligências efetuadas pela fiscalização autuante ficou comprovada a inexistência física das empresas emitentes das notas fiscais aludidas na peça básica de fls. 01, tendo as autoridades fiscais sintetizado as providências tomadas para efeito de comprovação da falta, através da documentação anexa de fls. 22/61;

CONSIDERANDO que a autuada, em momento algum da impugnação contestou a validade e a procedência da aludida documentação;

CONSIDERANDO que a autuada, no item 2º do inciso II de sua defesa à fls. 63 admite que as empresas emitentes existem e existiam "de Direito", silenciando sobre se realmente existem ou existiam "de fato";

CONSIDERANDO que Notas Fiscais emitidas por firmas inexistentes ou desativadas são consideradas das "notas frias" estando sujeitos às sanções previstas no artº 394 inc. I e II do RIPI/79 e 365 inc. I e II do RIPI/82 os que em proveito próprio ou alheio, receberem ou utilizarem nota fiscal que não corresponda a uma saída efetiva do produto nela descrito;

CONSIDERANDO que são desnecessárias as perícias e diligências solicitadas, uma vez que já foram procedidas, estando a falta devidamente comprovada, conforme termos lavrados de fls. 37, 38, 39, 49."

Inconformada e com guarda do prazo legal, a autuada interpôs o recurso voluntário, de fls. 133/135, postulando a reformada decisão recorrida, mercê dos argumentos já expendidos na impugnação e enfatizando que aquelas empresas, consideradas fantasmas, têm existência de direito e, por isso, não procede a autuação contra a Recorrente.

É o relatório.

Paulo

-segue-

Processo nº 13.814-002.612/84-22

Acórdão nº 202-01.209

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria encontra inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Trata-se de penalizar aquele adquirente de mercadoria estrangeira, introduzida clandestinamente no país, que a entregou a consumo no mercado interno. É o caso da responsabilidade objetiva do adquirente, inserta na regra do art. 365 inciso I, do RIPI de 1982.

A recorrente limitou-se a tentar sustentar a existência de direito, daquelas empresas fictícias, não discutindo a acusação, feita na peça básica, de que elas são "frias", sem existência na realidade fática.

No caso, têm entendimento pacífico ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, no sentido de que aplicar, ao adquirente, a penalidade do artigo 365 inciso I, daquele RIPI de 1982.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, máxime os judiciosos fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1986.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Paulo